



MENSAGEM		N.º 29, DE 17 DE MAIO DE 2017.
CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG		
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS		
FOLHAS	107	SOB O N.º 6675
ÀS	12:07	HORAS.
CAB. GRANDE-MG.	18/05/2017	120
J. Pires		

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. A par de cumprimentá-lo cordialmente, submetemos, por intermédio de Vossa Excelência, à superior consideração dos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais e Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa/MG, para fins de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, bem como de concessão destes serviços e dá outras providências.
2. Trata-se de projeto de lei há muito aguardado pelo Município, pela nossa população e por Vossa Excelência e seus ilustrados Pares, porquanto se mostrou absolutamente necessário diante da grave crise hídrica com que temos nos defrontado ao longo dos anos, da necessidade de investimentos milionários em sistemas de captação, adução e tratamento de água bruta, bem como de adução, reservação e distribuição de água tratada, sopesada a situação financeira calamitosa e deficitária vivenciada pela autarquia Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande – Sanecab, desde sua fundação, que possui arrecadação limitada, não sendo suficiente nem mesmo para o custeio de suas despesas com pessoal e encargos sociais e demais dispêndios rotineiros, necessitando, a todo tempo, de aportes financeiros da Prefeitura, que também se defronta com enormes dificuldades financeiras. Por certo, ainda que sopesados e considerados os esforços da direção da autarquia, de seus servidores e da própria Prefeitura, não temos outra alternativa senão a de terceirizar o serviço de abastecimento de água.

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES

() Recebido () Numere-se. () Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.

Cab. Grande-MG, 1.1.1.

(Assinatura)
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR FÁBIO COELHO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)



ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 2 da Mensagem n.º 29, de 17/5/2017)

3. O presente projeto de lei é o primeiro passo rumo ao concessionamento dos serviços de abastecimento de água. Após isso, como o Município já possui Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB documentado pela Lei n.º 477, de 14 de outubro de 2015, a concessão será submetida à aprovação pela Diretoria Executiva da Copasa, depois haverá a assinatura do Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para, enfim, haver as negociações do Contrato de Programa, quando iremos tratar da questão da incorporação ou indenização do patrimônio do Município vinculado ao Sanecab, dos ativos, passivos (dívidas, inclusive com a Cemig), da possibilidade de aproveitamento, mediante cessão ou outro instrumento, de servidores do Sanecab à Copasa, dentre outras disposições pertinentes. Ajustado o Contrato de Programa, o mesmo será submetido à apreciação popular por meio de Consulta e Audiência Pública. Aprovado o Contrato de Programa, iremos formalizar o processo de dispensa de licitação com os devidos procedimentos, decreto de intervenção e efetiva assinatura do Contrato de Programa.

4. Há que se ressaltar no tocante à política tarifária da Copasa, bem como à regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água, que tudo isso fica a cargo da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsa, o que traz segurança aos usuários.

5. Lado outro, de acordo com a Lei Municipal n.º 477, de 2015, os serviços públicos de saneamento básico possuem caráter essencial, competindo ao Poder Público Municipal o seu provimento integral e a garantia do acesso universal a todos os cidadãos, independente de suas condições sociais e capacidade econômica, devendo ser observados pela Copasa e pelo Município, observado o âmbito de competência de cada um, os seguintes princípios:

I – universalização do acesso aos serviços no menor prazo possível e garantia de sua permanência;

II – integralidade, compreendida como o conjunto dos componentes em todas as atividades de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – equidade, entendida como a garantia de fruição em igual nível de qualidade dos benefícios pretendidos ou ofertados, sem qualquer tipo de discriminação ou restrição de caráter social ou econômico, salvo os que visem priorizar o atendimento da população de menor renda ou em situação de riscos sanitários ou ambientais;

IV – regularidade, concretizada pela prestação dos serviços, sempre de acordo com a respectiva regulação e outras normas aplicáveis;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 29, de 17/5/2017)

V – continuidade, consistente na obrigação de prestar os serviços públicos sem interrupções, salvo nas hipóteses previstas nas normas de regulação e nos instrumentos contratuais, nos casos de serviços delegados a terceiros;

VI – eficiência, compreendendo a prestação dos serviços de forma racional e quantitativa e qualitativamente adequada, conforme as necessidades dos usuários e com a imposição do menor encargo socioambiental e econômico possível;

VII – segurança, consistente na garantia de que os serviços sejam prestados dentro dos padrões de qualidade operacionais e sanitários estabelecidos, com o menor risco possível para os usuários, os trabalhadores que os prestam e à população em geral;

VIII – atualidade, compreendendo a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria continua dos serviços, observadas a racionalidade e eficiência econômica, a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, quando necessário;

IX – cortesia, traduzida no atendimento aos cidadãos de forma correta e educada, em tempo adequado e disposição de todas as informações referentes aos serviços de interesse dos usuários e da coletividade;

X – modicidade dos custos para os usuários, mediante a instituição de taxas, tarifas e outros preços públicos cujos valores sejam limitados aos efetivos custos da prestação ou disposição dos serviços em condições de máxima eficiência econômica;

XI – eficiência e sustentabilidade, mediante adoção de mecanismos e instrumentos que garantam a efetividade da gestão dos serviços e a eficácia duradoura das ações de saneamento básico, nos aspectos jurídico-institucionais, econômicos, sociais, ambientais, administrativos e operacionais;

XII – intersetorialidade, mediante articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante ou relevante;

XIII – transparência das ações mediante a utilização de sistemas de levantamento e divulgação de informações, mecanismos de participação social e processos decisórios institucionalizados;

XIV – cooperação com os demais entes da Federação mediante participação em soluções de gestão associada de serviços de saneamento básico e a promoção de ações que contribuam para a melhoria das condições de salubridade ambiental;



XV – participação da sociedade na formulação e implementação das políticas e no planejamento, regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços por meio de instrumentos e mecanismos de controle social;

XVI – promoção da educação sanitária e ambiental, fomentando os hábitos higiênicos, o uso sustentável dos recursos naturais, a redução de desperdícios e a correta utilização dos serviços, observado o disposto na Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999;

XVII – promoção e proteção da saúde, mediante ações preventivas de doenças relacionadas à falta, ao uso incorreto ou à inadequação dos serviços públicos de saneamento básico, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS;

XVIII – preservação e conservação do meio ambiente, mediante ações orientadas para a utilização dos recursos naturais de forma sustentável e a reversão da degradação ambiental, observadas as normas ambientais e de recursos hídricos e as disposições do plano de recursos hídricos da bacia hidrográfica em que se situa o Município;

XIX – promoção do direito à cidade;

XX – conformidade do planejamento e da execução dos serviços com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor;

XXI – respeito às identidades culturais das comunidades, às diversidades locais e regionais e a flexibilidade na implementação e na execução das ações de saneamento básico;

XXII – promoção e defesa da saúde e segurança do trabalhador nas atividades relacionadas aos serviços;

XXIII – respeito e promoção dos direitos básicos dos usuários e dos cidadãos;

XXIV – fomento da pesquisa científica e tecnológica e a difusão dos conhecimentos de interesse para o saneamento básico, com ênfase no desenvolvimento de tecnologias apropriadas; e

XXV – promoção de ações e garantia dos meios necessários para o atendimento da população rural dispersa com serviços de saneamento básico, mediante soluções adequadas e compatíveis com as respectivas situações geográficas e ambientais, e condições econômicas e sociais.

6. Ainda de acordo com o PMSB, o serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no Município quando assegurar, no mínimo, o atendimento das necessidades básicas vitais, sanitárias e higiênicas de todas as pessoas, independentemente de sua condição socioeconômica, em todas as edificações permanentes urbanas independentemente de sua situação fundiária, inclusive local de trabalho e de convivência social da sede municipal e dos atuais e futuros distritos, vilas e povoados, de modo ambientalmente sustentável e de forma adequada às condições locais, com as exceções legais.





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 5 da Mensagem n.º 29, de 17/5/2017)

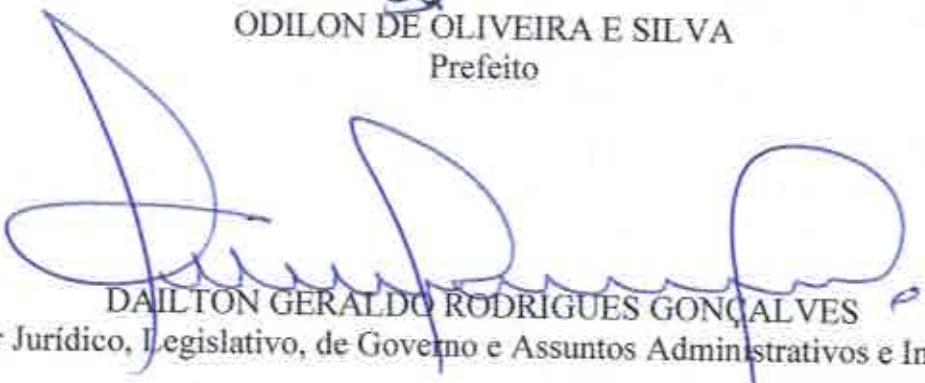
7. Há que se impender, ainda, que implementado o Contrato de Programa de que trata esta Lei e a efetiva concessão à Copasa dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, teremos que remeter à Câmara Municipal de Cabeceira Grande projeto de lei dispondo sobre a extinção da autarquia Serviço Autônomo de Saneamento de Cabeceira Grande – Sanecab, criada pela Lei Municipal n.º 40, de 21 de junho de 1998, sobre a composição do patrimônio dos bens e serviços, bem como sobre eventual redistribuição e aproveitamento dos servidores do Sanecab, seja na Copasa ou na administração direta e indireta do Poder Executivo, e outras disposições que se mostrarem necessárias e decorrentes do concessionamento.

8. A propósito, o Município diligenciará no sentido de viabilizar a implantação dos serviços públicos de esgotamento sanitário, na forma do disposto na Lei Municipal n.º 477, de 2015, notadamente buscando recursos federais ou estaduais para sua consecução, inclusive via Codevasf e, sendo de interesse público, ao implementar a efetiva execução dos serviços, poderá concessionar estes serviços mediante novos procedimentos e autorização legislativa específica.

9. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.





(Fls. 6 da Mensagem n.º 29, de 17/5/2017)

Rosânia de Fátima Sousa
ROSANIA DE FATIMA SOUSA
Diretora-Geral do Sanecab

SD *Gabin* *Flávia*



ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 34/2017

Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais e Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa/MG, para fins de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, bem como de concessão destes serviços e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta que integra a presente Lei, com fundamento no artigo 241 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, observado o disposto na Lei Municipal n.º 477, de 14 de outubro de 2015 (Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB).

§ 1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* deste artigo, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, nos moldes do disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 11.445, de 2007.

§ 2º O Convênio de Cooperação a que se refere o *caput* deste artigo será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa/MG, pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de transferir e concessionar, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



abastecimento de água no âmbito do Município de Cabeceira Grande, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do disposto no inciso XXVI do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, observado o disposto na Lei Municipal n.º 477, de 2015 (Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB).

§ 1º O Contrato, a que se refere o *caput* deste artigo será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§ 2º Extinto o Contrato de Programa, deverá ser apurado o valor da indenização eventualmente devida à Copasa/MG em virtude dos investimentos realizados no Município e não amortizados no decorrer da prestação dos serviços de abastecimento de água.

Art. 3º A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água prestados no Município de Cabeceira Grande será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsaes/MG, criada pela Lei Estadual n.º 18.309, de 3 de agosto de 2009.

Art. 4º O Contrato de Programa de que trata esta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o artigo 1º do presente Diploma Legal, nos termos do disposto no artigo 13, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 5º As disposições contempladas nos artigos. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água ao Sistema Estadual de Saneamento Básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infraestruturas e instalações operacionais:

I – captação, adução e tratamento de água bruta; e

II – adução, reservação e distribuição de água tratada.

Art. 6º O Convênio de Cooperação a que se refere o artigo 1º desta Lei deverá estabelecer dentre outros assuntos e disposições:

I – os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;

II – os direitos e obrigações do Município;



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



III – os direitos e obrigações do Estado; e

IV – as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis e seu proprietário e/ou possuidor a qualquer título sujeitar-se-á ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

I – multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizado, anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município; e

II – intervenção do imóvel.

§ 2º Caberá ao Município notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com Aviso de Recebimento – AR ou outro meio eficaz quanto ao descumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do parágrafo 1º deste artigo será aplicada quando restar constatado pelo Município a realização de captação de água de modo inadequado.

§ 4º Na hipótese de intervenção, o Município deverá adotar todas as providências objetivando regularizar a situação do imóvel, devendo o custo correspondente ser cobrado do proprietário.

§ 5º O Município, por meio de Decreto editado pelo Prefeito, regulamentará o disposto neste artigo, garantindo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 17 de maio de 2017; 21º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.

ROSANIA DE FÁTIMA SOUSA
Diretora-Geral do Sanecab



CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE XXXXXXXXXXXX - MG E O ESTADO
DE MINAS GERAIS, COM INTERVENIÊNCIA DA
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE
ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO
SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ARSAE/MG E DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
DE MINAS GERAIS - COPASA MG, PARA O FIM DE
ESTABELECER COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA
ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

CONSIDERANDO:

- a competência comum do Estado de Minas Gerais e do Município de XXXXXXXXXX para a promoção de programas de melhorias das condições de saneamento básico, conforme disposto no art.23, IX da Constituição da República de 1988 e no art.11, IX da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
 - que na formulação de políticas de saneamento básico, assim como em sua execução, é imprescindível a participação do Sistema Único de Saúde – SUS, do qual fazem parte órgãos e instituições públicas do Estado de Minas Gerais e do Município de XXXXXXXXXX (art.200, IV, da CR/1988, art.4º da Lei Federal nº 8.080/1990, art.186, parágrafo único, inciso I e art.190, IV da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989);
 - as seguintes disposições legais: art. 241 da Constituição da República de 1988; art.14, §12 e art.181, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989; art.8º da Lei Federal nº



11.445/2007; art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005; art.4º, II e art.5º da Lei Estadual nº 11.720/1994.

O Estado de Minas Gerais, neste ato representado por seu Governador XXXXXX, doravante denominado **ESTADO**, e o Município de XXXXXXXXXXXX – MG, neste ato representado por seu Prefeito XXXXXXXXXXXX, autorizado pela Lei Municipal nº XXXXX, de XX de XXXXXXXXX de 20XX, doravante denominado **MUNICÍPIO**, com interveniência da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG, com sede na Rod. Pref. Américo Gianetti, 4001, Ed. Gerais, Belo Horizonte, neste ato representada por seu Diretor Geral, XXXXXX, e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, sociedade de economia mista, com sede na Rua Mar de Espanha nº 525, Belo Horizonte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.281.106/0001-03, neste ato representada, na forma de seu Estatuto, por sua Diretora Presidente, Doutora Sinara Inácio Melreles Chenna, e por seu Diretor de Operação XXXXXXXXX, Doutor XXXXXXXXXXXXX, doravante denominada **COPASA MG**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto

O presente Convênio de Cooperação visa à conjugação de esforços entre os participes para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água.

Parágrafo Único. No intuito de viabilizar a execução do objeto deste convênio, o **MUNICÍPIO** delega ao **ESTADO**, pelo prazo de duração deste instrumento, a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007, se reservando, quanto à fiscalização, naquilo que não conflitar com as atribuições da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da organização



O **ESTADO**, na organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água a que refere o presente Convênio de Cooperação, deverá observar as diretrizes da Política Estadual e Municipal de Saneamento e as disposições dos Planos Estadual e Municipal de Saneamento.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Regulação

A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água prestados no **MUNICÍPIO** será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – **ARSAE/MG**, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

CLÁUSULA QUARTA: Da prestação dos serviços

Fica acordado pelos Convenentes que a prestação dos serviços públicos objeto deste Convênio de Cooperação será executada pela **COPASA MG**, sociedade de economia mista integrante da Administração pública Indireta do Estado de Minas Gerais, devendo, para tanto, ser celebrado Contrato de Programa entre a Companhia e o **MUNICÍPIO**, nos termos do art.10 da Lei nº 11.445/2007, do art.13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e, no que couber, da Lei Municipal nº **XXXXXXX**, contendo, citado instrumento, obrigatoriamente, mecanismos que garantam a transparência de sua gestão operacional, econômica e financeira.

Parágrafo Primeiro. O **MUNICÍPIO**, antes de celebrado o Contrato de Programa, deverá editar Plano Municipal de Saneamento, nos moldes do art.19 da Lei Federal nº 11.445/2007, devendo, para tanto, observar as diretrizes estabelecidas na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento.

Parágrafo Segundo: o Contrato de Programa, a ser celebrado pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes mediante autorização legislativa, incluirá as atividades de implantação e/ou operação das seguintes unidades dos sistemas:

1. captação, adução e tratamento de água bruta;
2. adução, reservação e distribuição de água tratada;

Parágrafo Terceiro: a prestação dos serviços indicados no *caput* pressupõe e depende do cumprimento, por parte do **MUNICÍPIO**, do **ESTADO** e da **COPASA MG**,



das obrigações estipuladas neste Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa.

Parágrafo Quarto: a COPASA MG implementará as ações necessárias para o cumprimento das metas anuais fixadas no Contrato de Programa, objetivando a progressiva expansão dos serviços, a melhoria de sua qualidade e o desenvolvimento da salubridade ambiental no município.

CLÁUSULA QUINTA: Das obrigações do MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO obriga-se a:

1. firmar, por dispensa de licitação, com fincas no artigo 24, XXVI, da Lei 8.666/93, Contrato de Programa com a COPASA MG, observado, naquilo que couber, o art. 10 da Lei Federal nº 11.445/2007, o art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005 e a Lei Municipal nº XXXXXXXX;
2. fornecer à COPASA MG todas as informações referentes aos serviços de abastecimento de água já existentes, quando da elaboração do Contrato de Programa;
3. colaborar com a COPASA MG, sempre que solicitado, no estabelecimento e na revisão das metas previstas no Contrato de Programa;
4. colaborar com a COPASA MG, sempre que solicitado, no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no Contrato de Programa;
5. realizar, de comum acordo com a COPASA MG, os investimentos necessários quando o MUNICÍPIO pretender antecipar metas previstas no Contrato de Programa e/ou para atender demandas não previstas no mesmo, de maneira a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação de tais serviços;
6. declarar, em caráter de urgência, como de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, bens imóveis localizados no MUNICÍPIO, necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água;
7. estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a adequada prestação de



serviços e a realização e conservação de obras vinculadas à prestação de serviços de abastecimento de água;

8. ceder à **COPASA MG** as servidões de passagem em áreas de sua propriedade, a título gratuito, pelo prazo em que vigorar o Contrato de Programa;
9. regulamentar, até a assinatura do Contrato de Programa, mediante Decreto, a obrigatoriedade prevista no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, visando garantir a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, descrita no art. 11 da Lei Federal supracitada.

CLÁUSULA SEXTA: das obrigações do ESTADO

O ESTADO obriga-se a:

1. realizar as revisões que se fizerem necessárias na Política Estadual de Saneamento e no Plano Estadual de Saneamento, de maneira a garantir uma adequada prestação dos serviços de abastecimento de água;
2. fornecer, por intermédio da **COPASA MG**, mediante solicitação formal e motivada do **MUNICÍPIO**, as informações e dados disponíveis acerca do planejamento dos serviços de abastecimento de água;
3. disponibilizar os recursos institucionais, técnicos e financeiros que forem necessários para o desenvolvimento das funções de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água;
4. promover a coordenação das ações de organização, regulação, fiscalização, implantação e operação dos serviços de abastecimento de água com aquela relacionada à exploração sustentada dos recursos hídricos, à proteção do meio ambiente, à preservação da saúde pública e à defesa do usuário.

CLÁUSULA SÉTIMA: Das obrigações comuns

O ESTADO, o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG** obrigam-se a:

1. contribuir para a boa qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e para o aumento da sua eficiência;
2. cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Convênio de Cooperação, da legislação vigente e da regulamentação aplicável;



3. desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentada dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;
4. manter disponíveis todas as informações e documentos relativos às redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água;
5. promover a articulação com os órgãos reguladores de setores relacionados com o saneamento básico, em particular aqueles responsáveis pela exploração dos recursos hídricos, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública, e pelo ordenamento urbano.

CLÁUSULA OITAVA: Da vigência

O presente instrumento vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

CLÁUSULA NONA: Do encerramento do Convênio de Cooperação

O encerramento deste Convênio de Cooperação dar-se-á pelo término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre os Convenentes. Permanecerá vigente, contudo, o Contrato de Programa firmado em decorrência deste Convênio de Cooperação, pelo prazo e condições nele estipulados, conforme estabelecido no art.13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

CLÁUSULA DÉCIMA: Da denúncia e da rescisão

O presente Convênio de Cooperação poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Convenentes, mediante comunicação formal ao outro Convenente, feita com antecedência mínima de 6 (seis) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Convenentes, ficando assegurados eventuais resarcimentos e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Belo Horizonte para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Convênio de Cooperação, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos Convenentes.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7



E, por estarem de acordo, os Convenentes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, de XXXXXXXXXX de 20xxx

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
PREFEITO MUNICIPAL DE XXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
DIRETORA PRESIDENTE - COPASA MG

XXXXXXXXXXXXXXXXXX
DIRETOR DE OPERAÇÃO XXXXXXXXXX - COPASA MG

XXXXXXXXXXXX
DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
ARSAE/MG

TESTEMUNHAS:

I- _____ II- _____

LEI MUNICIPAL N°



Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado de Minas Gerais, nos termos da minuta que integra a presente Lei, com fundamento no art. 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água.

§1º O Poder Executivo, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o *caput*, delegará ao Estado de Minas Gerais a competência de organização dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, nos moldes do art.8º da Lei nº 11.445/2007.

§2º O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º O Contrato, a que se refere o *caput*, será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes.

§2º Extinto o Contrato de Programa, deverá ser apurado o valor da indenização eventualmente devida à COPASA MG em virtude dos investimentos realizados no Município e não amortizados no decorrer da prestação dos serviços de abastecimento de água.



Art. 3º A regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água prestados no Município será realizada pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais ARSAE/MG, criada pela Lei Estadual nº 18309/2009.

Art. 4º O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º As disposições contempladas nos arts. 1º, 2º e 3º desta lei visam a integração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água ao sistema estadual de saneamento básico, devendo abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta; e
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada;

Art. 6º O Convênio de Cooperação, a que se refere o art. 1º desta lei, deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegadas;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado; e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água disponíveis e seu proprietário e/ou possuidor a qualquer título sujeitar-se-á ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§1º Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no *caput*, o proprietário da edificação urbana ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo Poder Executivo Municipal:

- I. multa diária no valor de XX (Unidades Fiscais do Município);
- II. intervenção do imóvel.

§2º Caberá ao Município notificar o proprietário da edificação urbana, por meio de carta postal, com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio encarregado quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

§3º A sanção prevista no Artigo 7º, parágrafo primeiro, inciso II, será aplicada quando restar constatado pelo Município a realização de captação de água de modo inadequado.

§4º Na hipótese de intervenção, o Município deverá adotar todas as providências objetivando regularizar a situação do imóvel, devendo o custo correspondente ser cobrado do proprietário.

§ 5º O Município, por meio de Decreto editado por seu Poder Executivo, regulamentará o presente artigo, garantindo aos interessados o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



O processo de negociação das concessões envolve as seguintes etapas:

- 01 • Início das Negociações
- 02 • Lei Autorizativa
- 03 • Elaboração Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB ✓
- 04 • Consulta Pública PMSB
- 05 • Lei do PMSB
- 06 • Aprovação da proposta pela Diretoria Executiva da COPASA *INTERV* ✓
- 07 • Assinatura do Convênio de Cooperação *OK*
- 08 • Consulta e Audiência Pública do Contrato de Programa
- 09 • Processo de Dispensa de Licitação, Parecer e Publicação ✓
- 10 • Decreto de Intervenção ✓
- 11 • Assinatura do Contrato de Programa



TARIFAS APPLICÁVEIS AOS USUÁRIOS

Considerar apenas as colunas correspondentes aos serviços prestados

- Água: Abastecimento de Água

- EDC: esgotamento dinâmico com coleta

- EDT: esgotamento dinâmico com coleta e tratamento

Categorias	Faixas	Tarifas de Aplicação			
		ÁGUA	EDC	EDT	UNIDADE
Residencial Tarifa Social	Fixa	8,49	4,25	7,64	R\$/mês
	0 a 5 m ³	0,44	0,23	0,39	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2.230	1.116	2.008	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	5.256	2.628	4.730	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	6.820	3.411	6.138	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	7.158	3.580	6.442	R\$/m ³
Residencial	> 40 m ³	12.056	6.028	10.850	R\$/m ³
	Fixa	14,15	7,08	12,74	R\$/mês
	0 a 5 m ³	0,74	0,38	0,67	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2.788	1.395	2.510	R\$/m ³
	> 10 a 15 m ³	5.839	2.920	5.256	R\$/m ³
	> 15 a 20 m ³	6.820	3.411	6.138	R\$/m ³
Comercial	> 20 a 40 m ³	7.158	3.580	6.442	R\$/m ³
	> 40 m ³	12.056	6.028	10.850	R\$/m ³
	Fixa	21,61	10,81	19,45	R\$/mês
	0 a 5 m ³	1,89	0,95	1,71	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2.830	1.410	2.540	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	7.912	3.956	7.120	R\$/m ³
Industrial	> 20 a 40 m ³	9.043	4.522	8.139	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	9.419	4.710	8.477	R\$/m ³
	> 200 m ³	9.984	4.993	8.985	R\$/m ³
	Fixa	21,61	10,81	19,45	R\$/mês
	0 a 5 m ³	1,89	0,95	1,71	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2.830	1.410	2.540	R\$/m ³
Pública	> 10 a 20 m ³	7.912	3.956	7.120	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	9.043	4.522	8.139	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	9.419	4.710	8.477	R\$/m ³
	> 200 m ³	9.984	4.993	8.985	R\$/m ³
	Fixa	18,01	9,01	16,21	R\$/mês
	0 a 5 m ³	2,07	1,04	1,86	R\$/m ³
	> 5 a 10 m ³	2.640	1.320	2.370	R\$/m ³
	> 10 a 20 m ³	7.536	3.769	6.782	R\$/m ³
	> 20 a 40 m ³	8.289	4.145	7.461	R\$/m ³
	> 40 a 200 m ³	9.419	4.710	8.477	R\$/m ³
	> 200 m ³	9.984	4.993	8.985	R\$/m ³